

ALTERAÇÕES 001-035

apresentadas pela Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relatório**Arlene McCarthy****A7-0292/2012**

Requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado

Proposta de diretiva (COM(2011)0683 – C7-0380/2011 – 2011/0307(COD))

Alteração 1**Proposta de diretiva****Considerando 4***Texto da Comissão*

(4) De acordo com o relatório e com a Comunicação da Comissão, os encargos administrativos dos pequenos e médios emitentes associados às obrigações decorrentes da admissão à cotação em mercados regulamentados devem ser reduzidos, a fim de melhorar o seu acesso ao capital. As obrigações de publicar declarações intercalares de gestão ou relatórios financeiros trimestrais representam um encargo significativo para os emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação em mercados regulamentados, sem ser necessária para a proteção do investidor. Essas obrigações também incentivam a obtenção de resultados a curto prazo e desincentivam o investimento a longo prazo. Para estimular a criação sustentável de valor e as estratégias de investimento a longo prazo, é fundamental reduzir as pressões de curto

Alteração

(4) De acordo com o relatório e com a Comunicação da Comissão, os encargos administrativos dos pequenos e médios emitentes associados às obrigações decorrentes da admissão à cotação em mercados regulamentados devem ser reduzidos, a fim de melhorar o seu acesso ao capital. As obrigações de publicar declarações intercalares de gestão ou relatórios financeiros trimestrais representam um encargo significativo para os *pequenos e médios* emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação em mercados regulamentados, sem ser necessária para a proteção do investidor. Essas obrigações também incentivam a obtenção de resultados a curto prazo e desincentivam o investimento a longo prazo. Para estimular a criação sustentável de valor e as estratégias de investimento a longo prazo, é fundamental

prazo sobre os emitentes e incentivar os investidores a adotar uma visão a mais longo prazo. O requisito de publicação de declarações intercalares de gestão deve, por conseguinte, ser abolido.

reduzir as pressões de curto prazo sobre os emitentes e incentivar os investidores a adotar uma visão a mais longo prazo. O requisito de publicação de declarações intercalares de gestão deve, por conseguinte, ser abolido *para os pequenos e médios emitentes*.

Alteração 2

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Para continuar a reduzir os encargos administrativos dos pequenos e médios emitentes e assegurar a comparabilidade das informações, a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a seguir designada «AEVMM»), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, deve emitir orientações, incluindo formulários ou modelos, que especifiquem as informações a incluir no relatório de gestão.

Alteração

Suprimido

Alteração 3

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A fim de reforçar a transparência dos pagamentos em benefício de governos, os emitentes cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado *e que desenvolvem atividades nas indústrias extrativas ou na exploração de florestas primárias* devem divulgar, ***num relatório anual separado***, os pagamentos feitos aos governos dos países onde operam. ***Este relatório*** deve

Alteração

(7) A fim de reforçar a transparência dos pagamentos em benefício de governos, os emitentes ***que desenvolvam a sua atividade na indústria extrativa, na exploração de florestas primárias e nos setores bancário, da construção e das telecomunicações*** e cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado devem divulgar, ***anualmente***, os pagamentos feitos aos

mencionar tipos de pagamentos **semelhantes aos** pagamentos cuja declaração está prevista no âmbito da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas (ITIE) **e porão** à disposição da sociedade civil informações que lhe permitam pedir contas aos governos de países ricos em recursos sobre as receitas da exploração dos recursos naturais. Esta iniciativa complementa o Plano de Ação para a aplicação da legislação, a governação e o comércio no setor florestal (FLEGT) e o Regulamento relativo à madeira, que impõe ao operadores a devida diligência, a fim de impedir a entrada no mercado da UE de madeira e produtos derivados provenientes de explorações ilícitas. Os requisitos pormenorizados são especificados no capítulo 9 da Diretiva 2011/.../UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

governos dos países onde operam, **bem como determinadas informações contextuais. A divulgação destes dados destina-se a permitir que os investidores tomem decisões mais informadas e a melhorar a governação das empresas, e pode contribuir conter a evasão fiscal. No caso dos emitentes que desenvolvem a sua atividade na indústria extrativa ou na exploração de florestas primárias, a declaração onde são comunicados os dados** deve mencionar os tipos de pagamentos **com base nos** pagamentos cuja declaração está prevista no âmbito da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas (ITIE), **entre outras normas em matéria de comunicação de informações. A declaração dos pagamentos feitos aos governos porá** à disposição da sociedade civil, **incluindo os investigadores**, informações que lhe permitam pedir contas aos governos de países ricos em recursos sobre as receitas da exploração dos recursos naturais. Esta iniciativa complementa o Plano de Ação para a aplicação da legislação, a governação e o comércio no setor florestal (FLEGT) e o Regulamento relativo à madeira, que impõe aos operadores a devida diligência, a fim de impedir a entrada no mercado da UE de madeira e produtos derivados provenientes de explorações ilícitas. **As declarações devem ser feitas país a país, no caso dos emitentes, e projeto a projeto, no caso de todos os emitentes que desenvolvem a sua atividade na indústria extrativa e na exploração de florestas, sempre que por projeto se entenda o equivalente de atividades reguladas por um contrato, uma licença, uma locação, uma concessão ou outro acordo jurídico semelhante com um governo que esteja na origem de receitas que impliquem responsabilidades de pagamento, se um pagamento ou pagamentos múltiplos conexos do mesmo tipo ultrapassarem os 80 000 EUR. Devem ser instituídas regras para impedir que este limiar seja contornado. Para efeitos de transparência**

e de proteção dos investidores, a presente diretiva estabelece os princípios relativos à comunicação dos pagamentos feitos a governos, tais como a informação integrada, a relevância, a informação projeto a projeto, a universalidade, a exaustividade e a comparabilidade. Os conselhos de administração das empresas devem aceitar o relatório no pressuposto de este ter sido elaborado com o cuidado e a atenção devidos e aproveitando ao máximo os conhecimentos e as capacidades do autor. Os requisitos pormenorizados são especificados no capítulo 9 da Diretiva 2011/.../UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Em diversos locais do mundo, por exemplo na República Democrática do Congo, os conflitos armados estão estreitamente relacionados com a exploração ilegal de minerais. Se este elo for quebrado, poder-se-á contribuir para reduzir a incidência e a intensidade dos conflitos. Uma solução poderia consistir em obrigar as empresas da UE que procedem à extração de minério nas regiões em conflito ou em risco de conflito a envidarem as diligências necessárias para assegurar que as suas cadeias de abastecimento não têm qualquer relação com as partes em conflito. Uma iniciativa deste género teria de respeitar plenamente os interesses das partes envolvidas a nível local, sendo que a ITIE, bem como as recomendações da OCDE em matéria de devida diligência e de gestão responsável da cadeia de abastecimento, poderiam servir como pontos de referência úteis. A fim de obter um quadro mais preciso desta solução potencial, é importante que a

viabilidade e o impacto esperado da introdução de uma tal obrigação sejam investigados no contexto da UE.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Um regime harmonizado para a notificação de percentagens importantes de direitos de voto, em especial no que se refere à agregação das detenções de participações às detenções de instrumentos financeiros, contribuirá para melhorar a segurança jurídica, reforçar a transparência e reduzir os encargos administrativos dos investidores transfronteiras. Por conseguinte, não deve ser permitido que os Estados-Membros adotem, neste domínio, regras mais rigorosas *ou divergentes das* previstas na Diretiva 2004/109/CE. Contudo, tendo em conta as diferenças em matéria de concentração de propriedade existentes na União, deve continuar a ser permitido que os Estados-Membros estabeleçam limiares mais baixos para a notificação da detenção de direitos de voto.

Alteração

(10) Um regime harmonizado para a notificação de percentagens importantes de direitos de voto, em especial no que se refere à agregação das detenções de participações às detenções de instrumentos financeiros, contribuirá para melhorar a segurança jurídica, reforçar a transparência e reduzir os encargos administrativos dos investidores transfronteiras. Por conseguinte, não deve ser permitido que os Estados-Membros adotem, neste domínio, regras mais rigorosas *do que* as previstas na Diretiva 2004/109/EC. Contudo, tendo em conta as diferenças em matéria de concentração de propriedade existentes na União, deve continuar a ser permitido que os Estados-Membros estabeleçam limiares mais baixos para a notificação da detenção de direitos de voto. *Contudo, devem ser consideradas medidas de incentivo ao investimento a longo prazo, e também um requisito de plena transparência em matéria de direitos de voto de ações tomadas de empréstimo. Também deve ser possível que os Estados-Membros continuem a aplicar disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas relativamente a ofertas públicas de aquisição, operações de fusão e outras transações que afetem a propriedade ou controlo das empresas regulamentadas pelas autoridades supervisoras designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 4º da Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril 2004 relativa às ofertas públicas de*

aquisição¹, que impõe requisitos de divulgação mais rigorosos do que aqueles que estão contemplados na Diretiva 2004/109/CE.

¹ *JO L 142 de 30.4.2004, p. 12.*

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A fim de ter em conta a evolução técnica, a competência para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegada na Comissão, ***no que diz respeito à alteração do método de cálculo do número de direitos de voto associados a instrumentos financeiros, à especificação dos tipos de instrumentos financeiros sujeitos a requisitos de notificação e à determinação do*** conteúdo da notificação de detenções importantes de instrumentos financeiros. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. Ao preparar e elaborar atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

(12) A fim de ter em conta a evolução técnica, a competência para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegada na Comissão ***para determinar*** o conteúdo da notificação de detenções importantes de instrumentos financeiros. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deverá garantir a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A fim de melhorar o cumprimento dos

Alteração

(14) A fim de melhorar o cumprimento dos

requisitos da Diretiva 2004/109/C, e na sequência da Comunicação da Comissão de 9 de dezembro de 2010, intitulada «Reforçar o regime de sanções no setor dos serviços financeiros», os poderes sancionatórios das autoridades competentes devem ser reforçados e satisfazer determinados requisitos essenciais. Em especial, as autoridades competentes devem dispor de poderes para suspender o exercício de direitos de voto dos titulares de ações e instrumentos financeiros que não cumpram os requisitos de notificação e para impor sanções pecuniárias suficientemente elevadas para serem dissuasivas. Para assegurar um efeito dissuasivo face ao público em geral, as sanções devem, em geral, ser publicadas, exceto *em determinadas situações bem definidas*.

requisitos da Diretiva 2004/109/C, e na sequência da Comunicação da Comissão de 9 de dezembro de 2010, intitulada «Reforçar o regime de sanções no setor dos serviços financeiros», os poderes sancionatórios das autoridades competentes devem ser reforçados e satisfazer determinados requisitos essenciais. Em especial, as autoridades competentes devem dispor de poderes para suspender, *no caso de infrações mais graves e não negligentes*, o exercício de direitos de voto dos titulares de ações e instrumentos financeiros que não cumpram os requisitos de notificação, *na medida em que esses direitos de voto excedam os limiares de notificação*, e para impor sanções pecuniárias suficientemente elevadas para serem dissuasivas. Para assegurar um efeito dissuasivo face ao público em geral, as sanções devem, em geral, ser publicadas, exceto *se essa publicação for contrária às leis nacionais vigentes ou ponha seriamente em causa as investigações oficiais em curso*.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) Um formato eletrónico harmonizado de comunicação de informações seria muito benéfico para os emitentes sediados na União, uma vez que facilitaria a criação de um sistema de comunicação de «balcão único» suscetível de ser utilizado em outros domínios. Por conseguinte, a elaboração das demonstrações financeiras em formato «eXtensible Business Reporting Language» (XBRL) deve ser obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2018, após o termo de um período razoável para preparação e ensaios. A ESMA deve elaborar projetos de normas de

regulamentação sujeitas a adoção por parte da Comissão, a fim de especificar o formato eletrónico de comunicação de informações, com a devida referência às atuais e futuras opções tecnológicas, como o formato eXtensible Business Reporting Language (XBRL). Antes de adotar essas normas de regulamentação, a Comissão deve, em conjunto com a ESMA, realizar uma avaliação adequada dos possíveis formatos eletrónicos de comunicação de informações e efetuar testes adequados em todos os Estados.

Alteração 9

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 2 – n.º 1 – alínea d) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No caso de certificados de depósito admitidos à negociação num mercado regulamentado, por emitente entende-se o emitente dos valores mobiliários representados, quer esses valores tenham ou não sido admitidos à negociação num mercado regulamentado;

Alteração

No caso de certificados de depósito admitidos à negociação num mercado regulamentado, por emitente entende-se o emitente dos valores mobiliários representados, quer esses valores tenham ou não sido admitidos à negociação num mercado regulamentado; *A Comissão Europeia apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de dezembro de 2012, um relatório que analisará as diferentes opções para a definição dos pequenos e médios emissores europeus;*

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 2

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Estado-Membro de origem pode sujeitar um emitente a requisitos mais rigorosos do que os previstos na presente diretiva, mas não pode exigir que os emitentes publiquem informações periódicas para além dos relatórios financeiros anuais referidos no artigo 4.º e os relatórios financeiros semestrais referidos no artigo 5.º.

O Estado-Membro de origem não pode sujeitar os titulares de ações, ou as pessoas singulares ou coletivas referidas nos artigos 10.º ou 13.º, a requisitos mais rigorosos do que os previstos na presente diretiva, à exceção *da* fixação de limiares de notificação inferiores aos estabelecidos no n.º 1 do artigo 9.º.

Alteração

1. O Estado-Membro de origem pode sujeitar um emitente a requisitos mais rigorosos do que os previstos na presente diretiva, mas não pode exigir que os ***pequenos e médios*** emitentes publiquem informações periódicas para além dos relatórios financeiros anuais referidos no artigo 4.º e os relatórios financeiros semestrais referidos no artigo 5.º.

O Estado-Membro de origem não pode sujeitar os titulares de ações, ou as pessoas singulares ou coletivas referidas nos artigos 10.º ou 13.º, a requisitos mais rigorosos do que os previstos na presente diretiva, à exceção ***dos seguintes casos***:

a) fixação de limiares de notificação inferiores aos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1;

b) ***aplicação de leis, regulamentos ou disposições administrativas adotadas no que respeita às ofertas públicas de aquisição, operações de concentração e outras transações que afetam a propriedade ou o controlo das empresas, que são regulamentadas pelas autoridades de supervisão nomeadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2004/25/CE.***

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

(3) *No* artigo 4.º, *é aditado um n.º 7, com a seguinte redação:*

Alteração

(3) ***O*** artigo 4.º ***é alterado do seguinte modo:***

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 3 – alínea a) (nova)

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

'1. O emitente publicará o seu relatório financeiro anual, o mais tardar, quatro meses após o termo de cada exercício e assegurará que esse relatório fique publicamente disponível [...].»;

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 3 – alínea b) (nova)

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

b) É aditado o seguinte número:

'7. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «AEVMM»), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), deve emitir orientações, incluindo formulários ou modelos, que especifiquem as informações a incluir no relatório de gestão.

'7. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «ESMA»), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), deve emitir orientações, incluindo formulários ou modelos, que especifiquem as informações a incluir no relatório de gestão. ***Essas orientações serão proporcionadas e terão em conta a dimensão relativa dos emitentes, a fim de que os pequenos e médios emitentes fiquem sujeitos a um regime mais simples.***»;

Alteração 14

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 3 – alínea c) (nova)
Diretiva 2004/109/CE
Artigo 4 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

c) É aditado o seguinte número:

'7-A. A partir de 1 de janeiro de 2018, todos os relatórios financeiros anuais serão elaborados num formato eletrónico único de comunicação de informações.

A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar o formato eletrónico de comunicação de informações, com a devida referência às atuais e futuras opções tecnológicas, como o formato eXtensible Business Reporting Language (XBRL). A ESMA apresentará à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até 31 de dezembro de 2014.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o segundo parágrafo do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Antes da adoção das normas técnicas de regulamentação, a Comissão, juntamente com a ESMA, realizará uma avaliação adequada de possíveis formatos eletrónicos de comunicação de informações e efetuará os testes adequados em todos os Estados-Membros."

Alteração 15

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 4
Diretiva 2004/109/CE
Artigo 5 – n.º 7

Texto da Comissão

(4) No artigo 5.º, é aditado um n.º 7, com a seguinte redação:

'7. A AEVMM emitirá orientações, incluindo formulários ou modelos, que especifiquem as informações a incluir no relatório de gestão.».

Alteração

Suprimido

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 5

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 6

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem exigir que, em conformidade com o Capítulo 9 da Diretiva 2011/.../UE do Parlamento Europeu e do Conselho, os emitentes que *desenvolvem* atividades na indústria extrativa **ou** na exploração de florestas primárias, **na aceção da [...]**, elaborem um relatório sobre os pagamentos feitos a governos numa base anual. O relatório deve ser divulgado o mais tardar seis meses após o termo de cada exercício e deve ser mantido à disposição do público **durante pelo menos cinco anos**. Os pagamentos a governos devem ser divulgados a nível consolidado.

Alteração

Os Estados-Membros devem exigir que, em conformidade com o Capítulo 9 da Diretiva 2011/.../UE do Parlamento Europeu e do Conselho, os emitentes que *desenvolvam* atividades na indústria extrativa, na exploração de florestas primárias **e nos setores bancário, da construção e das telecomunicações** elaborem um relatório sobre os pagamentos feitos a governos numa base anual. O relatório deve ser divulgado o mais tardar seis meses após o termo de cada exercício e deve ser mantido à disposição do público. Os pagamentos a governos devem ser divulgados a nível consolidado.

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 5-A (novo)

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 6.º-A

Princípios relativos à comunicação de informações sobre pagamentos feitos a governos

Para fins de transparência e de proteção dos investidores, os Estados-Membros devem exigir que os princípios seguintes são aplicáveis à comunicação de informações sobre pagamentos feitos a governos:

a) informação integrada: o relatório sobre os pagamentos feitos a governos e certas informações contextuais serão apresentados num formato de fácil acesso e comparável;

b) relevância: os pagamentos ou os pagamentos múltiplos conexos apenas devem ser divulgados se excederem 80 000 EUR;

c) informação projeto a projeto para emitentes que desenvolvam atividades na indústria extrativa ou na exploração de florestas primárias: as informações sobre os pagamentos feitos a governos nestas indústrias serão prestadas numa base projeto a projeto; a definição de projeto está em conformidade com o Capítulo 9 da Diretiva 2012/./UE relativa às demonstrações financeiras individuais, demonstrações financeiras consolidadas e relatórios conexos de certos tipos de empresas;

d) universalidade: não serão feitas exceções, por exemplo, em certos países onde os emitentes se encontrem ativos, que provoquem um efeito de distorção e

permitam que os emitentes explorem a flexibilidade dos requisitos em matéria de transparência;

e) exaustividade: serão declarados todos os montantes e receitas relevantes pagos a governos, em conformidade com o Capítulo 9 da Diretiva 2012/.../UE [Diretiva Contabilística];

f) comparabilidade: a comunicação de informações sobre todos os pagamentos feitos a governos será efetuada de forma a permitir que os dados relativos a diferentes países sejam facilmente comparáveis.».

Alteração 18

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 5-B (novo)
Diretiva 2004/109/CE
Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 6.º-B

Compromisso de transparência

Os Estados-Membros devem incentivar os emitentes a cooperarem com os governos dos Estados de acolhimento no sentido da celebração de acordos de transparência.».

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 6 – alínea a)
Diretiva 2004/109/CE
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os artigos 4.º, 5.º e 6.º não se aplicam

1. Os artigos 4.º e 5.º não se aplicam aos

aos emitentes que sejam Estados, autoridades regionais ou locais de um Estado e organismos públicos internacionais dos quais pelo menos um Estado-Membro seja membro, ao BCE e aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros, independentemente de emitirem ou não ações ou outros valores mobiliários.

emitentes que sejam Estados, autoridades regionais ou locais de um Estado e organismos públicos internacionais dos quais pelo menos um Estado-Membro seja membro, ao BCE e aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros, independentemente de emitirem ou não ações ou outros valores mobiliários.

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 7 – alínea b)

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 9 – n.º 6 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A AEVMM elaborará projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o método de cálculo do limiar de 5% a que se refere a alínea a) daquele parágrafo, no caso de grupos de empresas, tendo em conta os números 4 e 5 do artigo 12.º.

Alteração

Suprimido

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 7 – alínea b)

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 9 – n.º 6 – parágrafo 4

Texto da Comissão

A AEVMM apresentará à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até 31 dezembro 2013.

Alteração

Suprimido

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 7 – alínea b)

Texto da Comissão

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o terceiro parágrafo do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Alteração

Devem ser atribuídas à Comissão as competências para adotar, através de atos delegados, nos termos do artigo 27.º, n.º 2-A, n.º 2-B e n.º 2-C e nas condições previstas nos artigos 27.º-A e 27.º-B, medidas que especifiquem o método de cálculo do limiar de 5% a que se refere a alínea a) daquele parágrafo, no caso de grupos de empresas, tendo em conta o artigo 12.º, n.º 4 e n.º 5.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 7-A (novo)
Diretiva 2004/109/CE
Artigo 12

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, o proémio passa a ter a seguinte redação:

A notificação ao emitente deve ser efetuada o mais rapidamente possível, no prazo máximo de dois dias de negociação [...] a contar do dia seguinte à data em que o acionista ou a pessoa singular ou coletiva referida no artigo 10.º;"

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

'6. Após receção da notificação prevista no n.º 1, e no máximo após dois dias de negociação, o emitente deve tornar públicas todas as informações contidas nessa notificação."

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 8 – alínea a)

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Instrumentos financeiros que, por força de um acordo formal, confirmam ao titular, **no prazo de vencimento**, o direito incondicional de adquirir, ou a opção quanto ao direito de adquirir ou não, ações já emitidas de um emitente cujas ações estejam admitidas à negociação num mercado regulamentado e às quais estejam associados direitos de voto;

Alteração

a) instrumentos financeiros que, por força de um acordo formal, confirmam ao titular o direito incondicional de adquirir, ou a opção quanto ao direito de adquirir ou não, ações já emitidas, **ou por emitir**, de um emitente cujas ações estejam admitidas à negociação num mercado regulamentado e às quais estejam associados direitos de voto;

Justificação

Esta disposição deve ser alargada para incluir instrumentos ligados ou indexados a ações ainda não emitidas, como títulos convertíveis. Tais instrumentos têm um efeito económico semelhante à detenção de um instrumento com direito de aquisição das ações subjacentes. Estes instrumentos resultam na capacidade de o titular adquirir um interesse no emitente e, como tal, estas participações devem ser incluídas para que se obtenha o total conhecimento da estrutura de voto.

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 8 – alínea a)

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Instrumentos financeiros com **efeito** económico semelhante **ao referido na alínea a)**, quer estes deem direito ou não liquidação em espécie.

Alteração

b) instrumentos financeiros **não incluídos na alínea a), mas indexados às ações referidas nessa alínea e** com efeito económico semelhante ao **dos instrumentos financeiros referidos nessa alínea**, quer estes deem direito ou não a liquidação em espécie.

Justificação

Isto ajuda a garantir que os instrumentos financeiros de efeito económico semelhante

indexados às ações referidas na alínea a), ponto 13.1, são abrangidos.

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 8 – alínea b)

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 13 – n.º 1-A

Texto da Comissão

1-A. O número de direitos de voto é calculado em função do valor nominal total das ações subjacentes ao instrumento financeiro. Para este efeito, o titular deve agregar e notificar todos os instrumentos financeiros relativos ao mesmo emitente do ativo subjacente. Para o cálculo dos direitos de voto, só são tidas em conta as posições longas. As posições longas não devem ser compensadas com posições curtas relativas ao mesmo emitente do ativo subjacente.

A *AEVMM* elaborará projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o método de cálculo do número de direitos de voto a que se refere o primeiro parágrafo, no caso de instrumentos financeiros indexados a um cabaz de ações ou ligados a um índice.

Alteração

1-A. O número de direitos de voto é calculado em função do valor nominal total das ações subjacentes ao instrumento financeiro, ***à exceção dos instrumentos financeiros referidos no segundo parágrafo***. Para este efeito, o titular deve agregar e notificar todos os instrumentos financeiros relativos ao mesmo emitente do ativo subjacente. Para o cálculo dos direitos de voto, só são tidas em conta as posições longas. As posições longas não devem ser compensadas com posições curtas relativas ao mesmo emitente do ativo subjacente.

No caso de instrumentos que não possam ser sujeitos a liquidação física, o cálculo do número de direitos de voto deverá ser ajustado ao delta. Por conseguinte, as ações subjacentes referenciadas no instrumento financeiro devem ser calculadas numa proporção igual ao delta do instrumento em qualquer momento.

A *ESMA* elaborará projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem:

a) o método de cálculo do número de direitos de voto a que se refere o primeiro parágrafo, no caso de instrumentos financeiros indexados a um cabaz de ações ou a um índice;

b) os métodos de determinação do delta

A *AEVMM* apresentará à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até 31 dezembro 2013.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o segundo parágrafo do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

para efeitos de cálculo dos direitos de voto relativos a instrumentos financeiros que não possam ser sujeitos a liquidação física, tal como exigido no primeiro parágrafo.

A *ESMA* apresentará à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até 31 dezembro 2013.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o segundo parágrafo do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 8 – alínea c)

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Devem ser atribuídas à Comissão as competências para adotar, através de atos delegados, nos termos dos números 2-A, 2-B e 2-C do artigo 27.º e nas condições previstas nos artigos 27.º-A e 27.º-B, medidas destinadas a:

(a) Alterar o método de cálculo do número de direitos de voto relativos aos instrumentos financeiros a que se refere o n.º 1-A;

(b) Especificar os tipos de instrumentos que devem ser considerados instrumentos financeiros na aceção do n.º 1-B;

(c) Especificar o conteúdo da notificação a efetuar, o período de notificação e a quem deve ser apresentada a notificação, nos termos do n.º 1.»;

(A alínea c) do texto da Comissão transformou-se parcialmente n.º 1 na alteração do Parlamento.)

Alteração

2. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar o conteúdo da notificação a efetuar, o período de notificação e a quem deve ser apresentada a notificação, nos termos do n.º 1.

A ESMA apresentará à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até 31 dezembro 2013.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação referidas no primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Justificação

Seria mais adequado a AEVMM especificar o conteúdo da notificação a efetuar. Uma lista fechada de instrumentos (que resultaria do artigo 13.º, n.º 2, alínea b)) não permitiria a inovação do mercado e poderia afetar a eficácia deste novo regime. Se uma lista for considerada necessária, acreditamos que a lista indicativa da AEVMM, prevista no artigo 13.º, n.º 1), alínea b), será suficiente.

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 12

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 21 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Regras **sobre** a interoperabilidade das tecnologias da informação e comunicação utilizadas pelos mecanismos nacionais oficialmente designados e sobre o acesso a informações regulamentares a nível da União a que se refere o n.º 2.

Alteração

c) Regras **destinadas a assegurar** a interoperabilidade das tecnologias da informação e comunicação utilizadas pelos mecanismos nacionais oficialmente designados e sobre o acesso a informações regulamentares a nível da União a que se refere o n.º 2.

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 12-A (novo)

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) É aditado o seguinte artigo:

"Artigo 21.º-A

1. Será criado um ponto de acesso eletrónico europeu ("o ponto de acesso").

2. O sistema de interconexão do mecanismo de armazenamento central será composto pelos seguintes elementos:

- os mecanismos de armazenamento central dos Estados-Membros,

– o portal que serve de ponto de acesso eletrónico europeu.

3. Os Estados-Membros asseguram a interoperabilidade dos seus mecanismos de armazenamento central dentro do sistema através do ponto de acesso."

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 15

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever que as respetivas autoridades competentes possam adotar medidas administrativas e sanções adequadas, sempre que as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva não tiverem sido respeitadas, e garantir que sejam aplicadas. **Essas** sanções e medidas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

1. **Sem prejuízo dos poderes das autoridades competentes, em conformidade com o artigo 24.º e com o direito dos Estados-Membros de imporem sanções penais, os** Estados-Membros devem prever que as respetivas autoridades competentes possam adotar medidas administrativas e sanções adequadas, sempre que as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva não tiverem sido respeitadas, e garantir que sejam aplicadas. **Todas as** sanções e medidas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 16

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 28-A – n.º 2 e n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo dos poderes de supervisão das autoridades competentes, em conformidade com o artigo 24.º, os Estados-Membros devem assegurar que, nos casos referidos no n.º 1 do presente

Alteração

Sem prejuízo dos poderes de supervisão das autoridades competentes, em conformidade com o artigo 24.º, os Estados-Membros devem assegurar que, nos casos referidos no n.º 1 do presente

artigo, as medidas e sanções administrativas que podem ser aplicadas incluem, no mínimo, os seguintes elementos:

(a) Uma declaração pública que identifique a pessoa singular ou coletiva e a natureza da infração;

(b) Uma ordem que obrigue a pessoa singular ou coletiva a cessar a conduta e a abster-se de a repetir;

(c) **O** poder de suspender o exercício dos direitos de voto inerentes a ações admitidas à negociação num mercado regulamentado, se a autoridade competente concluir que as disposições da presente diretiva respeitantes à notificação de participações importantes não foram respeitadas pelo titular de ações ou de outros instrumentos financeiros, ou pela pessoa singular ou pessoa coletiva a que se referem os artigos 10.º ou 13.º;

(d) No caso de pessoas coletivas, sanções pecuniárias administrativas até 10 % do seu volume de negócios anual total durante o exercício precedente;

(e) No caso de pessoas singulares, sanções pecuniárias administrativas até 5 000 000 EUR;

(f) Sanções pecuniárias administrativas correspondentes, no máximo, ao dobro dos lucros obtidos ou das perdas evitadas em resultado da infração, caso possam ser determinados.

Para os efeitos da alínea d) do primeiro parágrafo, se a pessoa coletiva for uma filial de uma empresa-mãe, o volume de negócios total anual a considerar deve ser o volume de negócios anual total resultante das contas consolidadas da empresa-mãe, no exercício anterior.

Para os efeitos da alínea e) do primeiro parágrafo, nos Estados-Membros cuja

artigo, as medidas e sanções administrativas que podem ser aplicadas incluem, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Uma declaração pública que identifique a pessoa singular ou coletiva e a natureza da infração, **em conformidade com o disposto no artigo 28.º-B;**

b) Uma ordem que obrigue a pessoa singular ou coletiva a cessar a conduta e a abster-se de a repetir;

c) **No caso de violações mais graves e não negligentes, o** poder de suspender o exercício dos direitos de voto inerentes a ações admitidas à negociação num mercado regulamentado, se a autoridade competente concluir que as disposições da presente diretiva respeitantes à notificação de participações importantes não foram respeitadas pelo titular de ações ou de outros instrumentos financeiros, ou pela pessoa singular ou pessoa coletiva a que se referem os artigos 10.º ou 13.º, **na medida em que esses direitos de voto excedam os limiares de notificação;**

d) No caso de pessoas coletivas, sanções pecuniárias administrativas até 10 % do seu volume de negócios anual total durante o exercício precedente;

e) No caso de pessoas singulares, sanções pecuniárias administrativas até 5 000 000 EUR;

Para os efeitos da alínea d) do primeiro parágrafo, se a pessoa coletiva for uma filial de uma empresa-mãe, o volume de negócios total anual a considerar deve ser o volume de negócios anual total resultante das contas consolidadas da empresa-mãe, no exercício anterior.

Para os efeitos da alínea e) do primeiro parágrafo, nos Estados-Membros cuja

moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente a 5 000 000 EUR na moeda nacional deverá ser calculado com base na taxa de câmbio oficial à [data da entrada em vigor da presente diretiva – inserir data].

moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente a 5 000 000 EUR na moeda nacional deverá ser calculado com base na taxa de câmbio oficial à [data da entrada em vigor da presente diretiva – inserir data].

2-A. Os Estados-Membros podem prever sanções ou medidas adicionais e sanções pecuniárias administrativas mais elevadas do que as previstas na presente diretiva.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 16

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 28-B

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes publicam, sem demora indevida, todas as sanções ou medidas impostas por violação das disposições nacionais adotadas em execução da presente diretiva, incluindo informações sobre o tipo e a natureza da infração e a identidade das pessoas responsáveis, a menos que essa publicação ***ponha seriamente em risco a estabilidade dos mercados financeiros. Sempre que a publicação possa causar danos desproporcionados às partes envolvidas, as autoridades competentes devem publicar as sanções ao abrigo do anonimato.***

Alteração

Os Estados-Membros devem prever que as autoridades competentes possam publicar, sem demora indevida, todas as sanções ou medidas impostas por violação das disposições nacionais adotadas em execução da presente diretiva, incluindo informações sobre o tipo e a natureza da infração, a menos que essa publicação ***não esteja em conformidade com as legislações nacionais em vigor ou ponha seriamente em risco as investigações oficiais em curso.***

Justificação

Alinhamento com o artigo 28.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 16

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 28-C – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Os Estados-Membros deixarão a escolha entre o tipo de sanções ou medidas administrativas e o nível de sanções pecuniárias administrativas às autoridades competentes numa base casuística, tendo em conta a necessidade de as medidas e as sanções serem eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 16

Diretiva 2004/109/CE

Artigo 28-C – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem ***assegurar*** que, ao determinar o tipo de sanções ou medidas administrativas e o nível das sanções pecuniárias administrativas, ***as autoridades competentes têm*** em consideração todas as circunstâncias pertinentes, incluindo:

1. Os Estados-Membros ***solicitarão às respetivas autoridades competentes*** que, ao determinar o tipo de sanções ou medidas administrativas e o nível das sanções pecuniárias administrativas, ***tenham*** em consideração todas as circunstâncias pertinentes, incluindo:

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Revisão

A Comissão transmite, até [três anos após a data de publicação da presente diretiva no Jornal Oficial da União Europeia], ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, nomeadamente no que diz respeito aos seguintes elementos:

– as modalidades de comunicação dos pagamentos feitos a governos, em particular no que respeita ao âmbito das obrigações em causa, aos limiares e às modalidades de transmissão das informações numa base projeto a projeto, bem como à aplicação dos princípios que devem ser respeitados neste contexto;

– a aplicação das exceções aos requisitos de comunicação de informações que se aplicam aos emitentes que são Estados, autoridades regionais ou locais, organismos públicos internacionais dos quais pelo menos um Estado-Membro é membro;

– o funcionamento do sistema de interconexão do mecanismo de armazenamento central;

– quaisquer outras regras necessárias ou adequadas ao interesse público ou à proteção dos investidores;

– a aplicação de sanções.

O relatório será transmitido juntamente com uma proposta legislativa, se for caso disso.